



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.263 - SP (2018/0145356-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609
MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
AGRAVADO : NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
AGRAVADO : J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L DE S S (MENOR)
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.

1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.263 - SP (2018/0145356-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo interno ajuizado por UNIDAS S.A em face da decisão de fls. 1.712/1.716 e-STJ, que negou provimento ao seu recurso especial.

A parte agravante sustenta que a solidariedade não se presume, mas decorre da lei, motivo por que não pode ser responsabilizada por acidente de trânsito causado por terceiro que se utilizava do veículo locado. Requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, dada sua exorbitância.

Impugnação às fls. 1.787/1.790 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.748.263 - SP (2018/0145356-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609
MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
AGRAVADO : NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
AGRAVADO : J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L DE S S (MENOR)
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) UTILIZADO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR.

1. O proprietário (no caso dos autos, locadora de veículos) responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que conduz automóvel envolvido em acidente de trânsito, uma vez que, sendo este um veículo perigoso, seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Precedentes.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não ocorreu no caso dos autos.
3. Os juros de mora, em responsabilidade extracontratual, devem incidir desde o evento danoso (Súmula 54/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão recorrida julgou agravo contra o juízo de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto por UNIDAS S.A em face de acórdão assim ementado:

Civil. Ação de reparação de danos materiais e morais causados em acidente de veículo de via terrestre. Sentença de parcial procedência em relação a dois dos réus e de improcedência quanto ao terceiro. Pretensão à reforma manifestada pelos autores e pelos réus condenados. Procedência da ação indenizatória que se impõe, tendo em vista que o conjunto probatório demonstra, com segurança, quem foi o responsável pelo evento danoso. Responsabilidade do condutor que tem como consequência: (i) a responsabilidade de seu espólio (e, ultimada a partilha, dos herdeiros); (ii) do empregador, porquanto o evento danoso ocorreu em razão do exercício do trabalho; e (iii) da proprietária do veículo, incidindo, quanto a esta, a Súmula 492 do C. Supremo Tribunal Federal. A morte de familiar em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório majorado para valor correspondente a 200 (duzentos) salários para cada um dos autores. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que impõe o depósito em conta judicial da parte devida ao coautor menor a título de compensação do dano moral. Pensão mensal que deve ser calculada com base no salário efetivamente percebido pela vítima, comprovado nos autos, e não no salário mínimo. Recebimento de benefício previdenciário que não tem reflexo algum sobre a pensão mensal por ato ilícito, à vista da natureza distinta das verbas. Impossibilidade de inclusão do FGTS na base de cálculo da pensão mensal, tendo em vista sua natureza indenizatória. Termo final da pensão mensal que deve ser fixada tendo em vista a expectativa de vida da vítima, tomando por base dados do IBGE, alcançando, no caso concreto, 73,6 anos. Cálculo do valor da pensão da mensal que leva em conta o salário mínimo ao tempo da sentença, nos termos da Súmula n. 490 do C. Supremo Tribunal Federal. Havendo condenação ao pagamento de pensão mensal, devida é a constituição do capital, a teor da Súmula n. 313 do C. Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de inclusão do beneficiário em folha de pagamento. Responsabilidade pelo pagamento dos danos decorrentes do ato ilícito praticado pelo de cujus que se transmite aos herdeiros, observados o acréscimo patrimonial decorrente do recebimento da herança (forças da herança e respectivos quinhões). RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

Afirmou a recorrente, ora agravante, que não teve participação nos fatos narrados na inicial, limitando-se à celebração de contrato de locação, negócio jurídico válido e regular, não tendo cometido ilícito algum; e que o valor da indenização por danos morais merecia ser reduzido.

O Tribunal revisor assim expressou seu entendimento com pertinência à responsabilização da agravante:

Por outro lado a culpa do condutor tem reflexo na esfera jurídica do proprietário do veículo (Unidas S/A). Conforme o C Superior Tribunal de Justiça, "em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo oca n3859 responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o condira e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o " transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o "seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados á terceiros REsp 577.902/DF, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Rel. p/ Acórdão Ministra Nany Andrichi, Terceira Turma, julgado em 13/06/2006)" (4ª Turma - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 287.935/SP - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Acórdão de 20 de maio de 2014, publicado no DJE de junho de 2014).

Ao assim decidir, a Corte de origem prestigiou a jurisprudência do STJ consolidada acerca do tema, expressa nos seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS CAUSADOS A TERCEIRO PELO USO DE VEÍCULO LOCADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA. SÚMULA 492 DO STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do CPC/73, na medida em que a egrégia Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida. Inexiste omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Precedentes.

2. O acórdão recorrido acompanha o entendimento desta Corte quando entende ser solidária a responsabilidade da locadora pelos danos causados a terceiro pelo uso de veículo locado. Incidência da Súmula 492 do STF. Precedentes.

3. É possível a revisão do montante da indenização por danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame, pois o valor das indenizações, a título de danos morais, arbitradas entre R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, não se mostra exorbitante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 947.987/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 1/6/2017)

AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LOCADORA DO VEÍCULO (PROPRIETÁRIA) DIRIGIDO PELO CAUSADOR DO ACIDENTE E LOCATÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. SÚMULA 492 DO STF.

1. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)

2. Com efeito, há responsabilidade solidária da locadora de veículo pelos danos causados pelo locatário, nos termos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 492 do STF, pouco importando cláusula eventualmente firmada pelas partes, no tocante ao contrato de locação.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.256.697/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/5/2017)

No que se refere ao valor da indenização por danos morais, o Superior Tribunal de Justiça entende que este pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

No caso dos autos, não se mostra exorbitante a fixação da indenização em duzentos salários mínimos - equivalente a R\$ 157.600,00 (cento e cinquenta e sete mil e seiscentos reais), quando da prolação do acórdão, em 24.5.2006 - para cada um dos autores, a ser suportada solidariamente pelos três réus, em razão dos danos morais sofridos pelos recorridos, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0145356-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.748.263 / SP**

Números Origem: 00009983020118260568 9983020118260568

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132 MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
RECORRIDO	: J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO	: L DE S S (MENOR)
ADVOGADO	: ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
RECORRIDO	: SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905 ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
RECORRIDO	: UNIDAS S.A
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521 SYLVIE BOECHAT - SP151271 EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874 AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609 MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
AGRAVANTE	: SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR	: ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905 ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207
AGRAVANTE	: UNIDAS S.A
ADVOGADOS	: RONALDO RAYES - SP114521 SYLVIE BOECHAT - SP151271 EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874 AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609 MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
AGRAVADO	: OS MESMOS
AGRAVADO	: NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS	: MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
AGRAVADO : J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L DE S S (MENOR)
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIDAS S.A
ADVOGADOS : RONALDO RAYES - SP114521
SYLVIE BOECHAT - SP151271
EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874
AMANDA FAGUNDES MAGRANER - SP346609
MARCELO BACHILLI AVENDANO - SP338915
AGRAVADO : NAG - NUCLEO DE APOIO A GESTAO LTDA
ADVOGADOS : MARCO ANTONIO DACORSO - SP154132
MELLIZA MARQUES CIRONE - SP339744
AGRAVADO : J D A DE S G - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : L DE S S (MENOR)
ADVOGADO : ALEX CÉSAR DE OLIVEIRA PINTO - SP185581
AGRAVADO : SERGIO RICARDO RAMANI - ESPÓLIO
REPR. POR : ELOAH RIBEIRO PLANAS ROMANI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP066905
ELIENE MARCELINA DE OLIVEIRA - SP243207

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.